



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

PROCESSO Nº 1103001-2024 -PMC-CCL
PARECER JURÍDICO Nº 2024-0319001-
SOLICITANTE : AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONULTORIA EM EDUCAÇÃO, POR EMPRESA COM NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação direta da empresa **EGJR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com **CNPJ nº 18.237.680/0001-27**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, para realizar serviços técnicos de assessoria e consultoria em acompanhamento de sistemas e plataformas do FNDE, atendendo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Capanema-PA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Documento de Oficialização de Demanda-DOD aprovado; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta e documentos de habilitação, Declaração de Conformidade como Planejamento Estratégico, Pesquisa de mercado, informação de previsão orçamentária, e minuta de contrato.

Neste ensejo, na busca pela melhoria da qualidade de ensino no município a Secretaria Municipal de Educação vêm buscando constante modernização pedagógica e tecnológica e especial atenção demandas de transparência, capacitação de recursos e controle na aplicação destes.

O FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) é responsável por executar ações relacionadas à Educação Básica no Brasil, incluindo prestar auxílio financeiro e técnico aos municípios e executar programa que contribuam para uma educação de qualidade.

As plataformas disponibilizadas pelo FNDE sofrem constantes mudanças e atualizações sempre buscando a melhoria de informação e comunicação entre o órgão e os entes pactuados.



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Sendo implementado recentemente uma nova ferramenta de prestação de contas chamada BB Gestão Ágil, substituído o antigo Sistema de Gestão de Prestação de Contas(SICPC).

Com a contratação dos serviços se pretende melhorar a atuação dos profissionais administrativos da Educação, prestar todas as informações solicitadas pelo o FNDE, além de cadastras as propostas de captação de recursos junto ao órgão.

A Contratação em destaque foi solicitada pela Secretaria Municipal de Educação nos termos acima expostos, motivo pelo qual a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - PARECER

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que as obrigações de contratações públicas municipais também se subordinam ao regime das licitações, com obrigações constitucionais prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que no Município de Capanema foi regulamentada pela Lei Municipal nº 6.557/2023, sendo que as normativas excepcionaram a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dispõe o artigo 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos, de natureza intelectual com profissionais ou empresa de notória especialização, para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

A nova legislação manteve basicamente as possibilidades de Contratação Direta, sem trazer grandes inovações, no presente caso, deixou de exigir a singularidade dos serviços, mas mantendo o requisito da notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Então, a hipótese contratação por inexigibilidade para contratação do presente serviço técnico de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** exige que a contratação seja feita *com profissionais ou empresas de notória especialização, o que se verifica nos presentes autos pelos atestados de capacidade técnica juntados.*

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor dos serviços cobrados por aquela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com outras contratações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Administração Pública, o que foi devidamente levantado nos autos e parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de *inexigibilidade e de dispensa de licitação*, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência apresentado informa que a prestação é única e imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, na forma do art. 70, inciso III d Lei nº 14.133/21, assim com a possibilidade de dispensa e substituição de documentos.



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Quanto a minuta do contrato trazida a análise verifica-se que este possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por inexigibilidade seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação da **EGJR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com **CNPJ nº 18.237.680/0001-27**, poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, preenchidos os requisitos legais para sua contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 19 de março de 2024.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937